

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2022**

**EDITAL RDC INTEGRADO N. 001/2022**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (RP)**

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

## **DECISÃO**

**(art. 45, I, “b”, da Lei do RDC)**

### **I. RELATÓRIO**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio da sua representante legal, deduziu **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** neste expediente alegando, em apertado resumo, haver ofensa às regras do (1) parcelamento do objeto, denominando o assunto **DA SEPARAÇÃO POR LOTE**, e das exigências relacionadas à (2) habilitação (qualificação técnica; **DA NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**).

Para fundamentar suas razões no tocante ao tema “parcelamento do objeto”, destaca que:

*“Verifica-se a grande variedade de itens presentes neste Pregão agrupados em um único Lote” (sic.), e invoca Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU) para reforçar a necessidade de adjudicação por item.*

Consta da impugnação, ainda, que:

*(...) “necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado no presente processo licitatório, qual seja, Menor Preço por Global, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são OBRIGADAS a apresentar proposta para*

*TODOS os itens licitados no Lote" (...).*

Há também referência expressa a decisão da Corte de Contas da União (TCU) na qual esta analisou caso onde não restou justificada a inviabilidade de parcelamento do objeto.

Em relação ao assunto “qualificação técnica”, constou como argumento (em síntese):

*(...) “ é imprescindível que o edital também seja retificado no sentido de afastar a necessidade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para as empresas que oferecerão apenas bens e não os serviços de instalação e engenharia”...(...).*

Ao final, pede que

*“... (...) seja alterado o critério de aceitabilidade dos preços de menor preço global para menor preço por item”;*

*“... (...) o órgão licitante esclareça que após a separação do lote, os itens 71, 72, 73,74 e 75 estão dispensados da apresentação do CAT.”*

## **II. ANÁLISE.**

A despeito dos argumentos trazidos ao procedimento pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, há duas espécies de obstáculos para que a impugnação deduzida seja acatada.

Desatendeu a impugnante as condições de procedibilidade da impugnação, seja no aspecto procedimental ou ainda no que diz respeito à ausência de outro pressuposto para conhecimento da medida interposta.

As regras para o processamento da impugnação estão expressas tanto nas leis de regência (Lei n. 12.462/11) quanto no instrumento convocatório (Item 10 do edital):

*(...) 11. A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à COMISSÃO DE LICITAÇÃO e deverá ser protocolada exclusivamente no endereço físico até 05 (cinco) dias antes da data estabelecida para a abertura da licitação. Se encaminhada por meio*

*eletrônico, a via física/original deverá ser postada no dia útil subsequente.*

*12. O impugnante deverá juntar às suas razões cópia do seu ato constitutivo (se pessoa jurídica) ou de documento de identificação civil (se pessoa física), sob pena de não ser conhecida a sua impugnação, para verificação de interesse processual. (...)*

O aspecto temporal - enquanto condição de procedibilidade da impugnação - é espelho fiel da Lei aplicável, a Lei do RDC que em seu artigo 45, I, “b”, estabelece:

*Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC cabem:*

*I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: (...)*

*b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;*

E, sem prejuízo dessa “*conditio*”, o edital impôs outras formalidades que haveriam de ser atendidas pela impugnante.

A ausência ou o desatendimento de condições processuais para o exercício dos remédios legais existentes é causa impeditiva do conhecimento de fatos trazidos aos autos (mérito).

Não obstante assim seja e em lugar de simplesmente afastar a impugnação pela intempestividade ou ausência de outro pressuposto procedimental, prefere-se dizer que também no mérito não haveria procedência das afirmações colocadas nos autos.

Em linhas gerais, a impugnação desdenhou a etapa de planejamento desta licitação que foi modelada para atender, enquanto solução integrada, as demandas dos municípios que estão listados no edital (são pouco mais de quarenta e não quase uma centena, como afirmado pela impugnante).

Da especificação do objeto feita no Termo de Referência (Projeto Básico e Apêndice) constam as justificativas para o suprimento das demandas dos municípios relacionados no edital. Por ali

se vê que se trata de “solução integrada” modelada à luz da Lei do RDC (contratação integrada).

E, mesmo em se tratando de obras, a legalidade do Sistema de Registro de Preços é patente porque presentes todos os pressupostos para a sua existência:

*Entende-se por registro de preços de estrutura(s) física(s), padronizada(s), materiais (bens) e equipamento(s), para eventual e futuro fornecimento, sob demanda, incluindo a montagem de módulo ou conjunto de módulos, sua cobertura, instalações elétricas e hidráulicas, climatização, bem assim todos os equipamentos e materiais necessários ao seu perfeito e integral funcionamento, para suprir os Municípios integrantes, conforme especificações técnicas se encontram detalhadas neste documento na forma de anexo(s) que o integram para todos os efeitos de Lei (Apêndice 01 - Anteprojetos e Especificações Técnicas).*

Ao se reler o procedimento, fica patente que a “solução integrada” - sob o aspecto do parcelamento do objeto - mostra a indispensabilidade de se permitir que concorram ao objeto **empresas em regime de consórcio**, o que é inafastável.

Daí decorre que o julgamento da licitação é mesmo guiado pelo critério do menor preço havendo lote único.

Isso, no entanto, **não significa que a adjudicação global dispensa a análise e o criterioso julgamento dos valores unitários** o que, aliás, está expresso no edital.

Daí não se poder afirmar, com antecedência, a presença de dano ao erário em razão de tal circunstância.

É o que está escrito no edital:

**19. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS E DIVULGAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS.**

1. O critério utilizado nesta licitação é o menor preço global (art. 18, I, da Lei do RDC), observados os parâmetros de qualidade previstos nos anexos deste documento (I a V), nos termos do disposto no artigo 19 da Lei do RDC.

2. O critério de julgamento do menor preço global **não dispensa a licitante de apresentar os valores unitários dos respectivos itens que integram a planilha de estimativa de preços** utilizada para referenciar o registro de preços.

3. O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (artigo 6º e § 3º da Lei do RDC), possuindo ele caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ou seja, em nenhum momento a Comissão irá se descurar de verificar se os preços unitários estão conformes e não há razão para acolher os fundamentos apresentados com relação ao “parcelamento do objeto”.

O mesmo poderá ser dito no que diz respeito ao tema “qualificação técnica”.

As regras para a habilitação jurídica seguem o padrão da lei e, de maneira expressa, aparta a exigência de CAT da certidão que comprove a qualidade:

v. Para o fornecimento do(s) material (is), bem (ns), equipamento(s): deve ser feita a comprovação da qualidade do(s) produto(s), bem (ns), material (is) ou de seu processo de fabricação por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada (certificações pertinentes), considerando-se 30% (trinta por cento) da metade do total de itens agrupados, didaticamente em: I. aço, corporativo e escolar; II. Ar condicionado, eletrodomésticos e lixeiras; e III. brinquedos.

Entende-se, como decorrência da lei, que as exigências postas estão limitadas às *características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores com o objeto da licitação*, como consta do edital.

### **III. DECISÃO**

Considerando os fundamentos expostos na análise



antes realizada, firma-se o entendimento de que **a impugnação é, de fato, intempestiva e desatende as exigências de procedibilidade impostas pela lei e pelo edital.**

**Merece ser rejeitada de plano.**

No entanto, atribuindo à impugnação o status de *comunicação* (conforme previsto na lei) e a possibilidade de autocontrole (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), a releitura do expediente permite concluir que - **fosse tempestiva a impugnação** - no mérito **seria ela julgada improcedente pelas razões antes expostas.**

Prossiga-se, comunicando-se como de estilo.

Pirapora, 29 de setembro de 2022.

**Solange de Fátima Soares Silva**

**Presidente da Comissão de Licitação**